

#### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1484/2022

PROTOCOLO Nº 19752/2022

**PROJETO DE LEI Nº 2.499/2022** 

**EMENTA:** "ACRESCE VAGAS AOS CARGOS DE CONTADOR, ENGENHEIRO CIVIL, NUTRICIONISTA E PSICOLOGO, CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL N 1.704 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006, CONFORME ESPECIFICA."

**INICIATIVA: PREFEITO** 

# PARECER LEGISLATIVO Nº 224/2022

## I – DO RELATÓRIO

**O** Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação, análise, discussão e posterior aprovação desta Casa de Leis que dispõe sobre a ampliação de vagas para os cargos de Contador, Engenheiro Civil, Nutricionista e Psicólogo.

Segundo o Executivo Municipal a presente proposição tem "a finalidade de adequar a prestação dos serviços de diversas Secretarias Municipais para os cargos de Contador (SMFI), Engenheiro Civil (SMMA e SMOP), Nutricionista (SMED) e Psicólogo (SMAS).

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





## EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Preliminarmente, importa referir que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de regime jurídico deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação dos incisos I e II do art. 41 da Lei Orgânica.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

 I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração
pública, direta e indireta.
Art. 56 Ao Prefeito compete:

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1°, II, "a" a "c"), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





#### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

processo legislativo, tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A alteração recai sobre o Anexo III da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, que visa ampliar as vagas para os cargos de Contador para mais uma vaga, totalizando 13 (treze) vagas. Para o cargo de Engenheiro Civil, a ampliação é de 13 (treze) vagas, totalizando 26 (vinte e seis) vagas. Para o cargo de Nutricionista, a ampliação é de uma vaga, totalizando 14 (quatorze) vagas. Para o cargo de Psicólogo, a ampliação é de 5 (cinco) vagas, totalizando 87 (oitenta e sete) vagas.

Em continuidade à análise do projeto, temos a observar a Lei Complementar nº 101/2000 que impôs limites com gasto de pessoal, senão vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





#### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

*(...)* 

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

# Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

## I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- II o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





#### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no <u>inciso II do §</u>  $6^{o}$  do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 169 da Magna Carta, alterado pela Emenda Constitucional nº 109/2021, assim dispõe:

Art. 169 — A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

 I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

Portanto, quando se verifica o teor da LRF, a instituição pública fica

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





## EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

impedida de adotar algumas medidas como concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, criar cargo, emprego ou função, além de admitir pessoal. O gestor que não observa as vedações fica sujeito às sanções previstas na Lei da Improbidade Administrativa.

Dessarte, pelo exposto acima, cumpre salientar que as vagas para os cargos de Contador, Engenheiro Civil, Nutricionista e Psicólogo serão destinadas a diversas Secretarias, sendo assim, a proposição está acompanha de Relatórios de Impacto Orçamentário e dos Demonstrativos do Impacto Financeiro de cada uma dessas Secretarias, vejamos:

## 1. SMFI:

a) Amplia uma vaga para o cargo de Contador; contém o Oficio n° 2396/2022, fls. 11; Memória de Cálculo, fls. 12; Demonstrativo do Impacto Financeiro, fls. 13; Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, fls. 14-17, que declara que o índice com pessoal está em 42,80%, inferior ao limite prudencial inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF; Declaração de Ordenador de Despesa que a despesa é compatível com o PPA e com a LDO e possui previsão orçamentária para 2022, fls. 18; Demonstrativo do Impacto Financeiro, fls. 19.

#### **2. SMMA:**

a) Ampliação de 01 vaga para o cargo de Engenheiro Civil – contém o Oficio n° 791/2022, fls. 21; Memória de Cálculo, fls. 22; Demonstrativo do Impacto Financeiro, fls. 23; Declaração do Ordenador de Despesa, que a despesa é compatível com o PPA e com a LDO e possui previsão orçamentária para 2022, fls. 24; Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que declara que o índice com pessoal está em 44,46%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, fls. 25-28.

## **3. SMOP:**

a) Ampliação de 12 (doze) vagas para o cargo de Engenheiro Civil – contém Ofício n° 940/2021, fls. 30; Memória de Cálculo, fls. 31; Demonstrativo do

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





## EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Impacto Financeiro, fls. 32; Declaração do Ordenador de Despesa, que a despesa é compatível com o PPA e com a LDO e possui previsão orçamentária para 2022, fls. 33 e 34; Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que declara que o índice com pessoal está em 44,46%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, fls. 35-39.

Temos a destacar que no Demonstrativo do Impacto Orçamentário – Financeiro, fls. 32, consta o valor do auxílio-alimentação em R\$ 520,00 cujo valor atual é de R\$ 1.000,00, sendo assim, **recomendamos a atualização do referido documento**.

## **4. SMED:**

a) Ampliação de 01 vaga para o cargo de Nutricionista – contém Ofício n° 5680/2021, fls. 41; Demonstrativo do Impacto Financeiro, fls.42 e 43; Declaração de Ordenador de Despesa, que a despesa é compatível com o PPA e com a LDO e possui previsão orçamentária para 2022, fls. 44 e 45; Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que declara que o índice com pessoal está em 44,46%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, fls. 46-49.

Temos a destacar que no Demonstrativo do Impacto Orçamentário – Financeiro, fls. 42 e 43, consta o valor do auxílio-alimentação em R\$ 520,00 cujo valor atual é de R\$ 1.000,00, sendo assim, recomendamos a atualização do referido documento.

#### **5. SMAS:**

a) Ampliação de 05 vagas para o cargo de Psicólogo – contém Oficio nº 4522/2021, fls. 51; Memória de Cálculo, fls. 52; Demonstrativo do Impacto Financeiro, fls. 53; Declaração de Ordenador de Despesa, que a despesa é compatível com o PPA e com a LDO e possui previsão orçamentária para 2022, fls. 54-56; Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que declara que o índice com pessoal está em 44,46%, inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, fls. 57-61.

Temos a destacar que no Demonstrativo do Impacto Orçamentário – Financeiro, fls. 53, consta o valor do auxílio-alimentação em R\$ 520,00 cujo valor atual é de R\$ 1.000,00, sendo assim, **recomendamos a atualização do referido documento.** 

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





#### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Consta, também, aos presentes autos o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, Operações de Crédito e Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Pessoal, fls. 5, 6, 7, 8 e 9.

## III - DA CONCLUSÃO

Observamos que a presente proposição segue as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessarte, compete à Câmara Municipal fiscalizar os atos do Executivo, em especial na presente situação em relação ao índice de gastos com pessoal, desta feita, recomendamos que a Comissão de Finanças e Orçamento solicite ao Executivo o encaminhamento dos documentos acima citados.

Diante do previsto no art. 52, I, II, III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente as quais caberão lavrarem os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 05 de Setembro de 2022.

*LEILA MAYUMI KICHISE OAB/PR N° 18.442* 

MARIA EDUARDA ALEXANDRE ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 - Jardim Petrópolis - CEP 83704-580 - Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

